DELIBERAÇÃO AC00 - 850/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/04779/2012
PROTOCOLO	: 1294059
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE NOVA ALVORADA DO SUL
GESTOR RESPONSÁVEL	: ARLEI SILVA BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
RELATOR (A)	: WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE DAS CONTAS.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo Municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1º de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade ad respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2011, do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Nova Alvorada do Sul, sob responsabilidade do Sr. Arlei Silva Barbosa.

Campo Grande, 1º de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

O presente processo trata da prestação anual de contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Nova Alvorada do Sul/MS, referente ao exercício de 2011, tendo como responsável o Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito do referido município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 18095/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Nova Alvorada do Sul, referente ao exercício financeiro de 2011, oferece condições favoráveis para obter aprovação, com base no Inciso II do Artigo 21, combinado com o Inciso I do Artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."*

O Corpo Especial – Auditoria, através do parecer PAR – AUDITORIA – 17510/2013, opinou no sentido de que o egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue o presente, como CONTAS REGULARES, por estar na forma como dispõe o artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Finalmente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR. TMV/SUBSTITUTO –11920/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, bem como da Auditoria desta Corte de Contas e, nos termos do Artigo 11, Inciso III da Lei Complementar nº 148/10, manifesta-se no sentido de que a egrégia Corte de Contas julgue a prestação de contas de gestão em apreço, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor supracitado, como CONTAS REGULARES, com fulcro no inciso I, do art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e comunique o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."*

É o sucinto relatório

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Analisando os autos, constato que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, sob a responsabilidade do Sr. Arlei Silva Barbosa, foram enviadas tempestivamente e apresentam-se instruídas com os documentos exigidos pelo Manual de Remessa e Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, com as alterações contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 036/2012 e os resultados apurados ao final do exercício em exame foram

devidamente demonstrados nos balanços: orçamentário, financeiro e patrimonial, na demonstração das variações patrimoniais e os quadros demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei n.º 4.320/1964.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Nova Alvorada do Sul, relativo ao exercício de 2012 foi concedida através da Lei Municipal nº 536/2010 de 12/11/2010, sendo destinado o montante de R$ 423.000,00 (quatrocentos e vinte e três mil reais) para a operacionalização do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Nova Alvorada do Sul.

Durante o exercício, constatou-se que houve alteração na dotação orçamentária, oriunda de abertura de créditos adicionais devidamente autorizadas, passando a dotação inicial para o montante de R$ 149.888,00 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais).

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei nº 4.320/64.

Já em relação ao Balanço Financeiro, verificou-se que os valores orçamentários demonstrados, correspondem aos valores consignados nos Anexos: 9, 10, 11 e 12, as contas integrantes da receita e despesa extra orçamentária do grupo “Dívida Flutuante”, estão demonstradas no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante Peça 15 f. 2. e, que as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 147.126,40 (cento e quarenta e sete mil, cento e vinte e seis reais e quarenta centavos), tendo sido efetivamente pago a sua totalidade

Na Demonstração das Variações Patrimoniais, verificou-se no exercício um Superávit da ordem de R$ 8.555,40 (oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), que representa o Resultado Patrimonial do exercício.

Em relação ao Balanço Patrimonial do órgão em análise, constatou-se que o Ativo Financeiro corresponde aos créditos realizáveis, independentes de autorização orçamentária e os valores numerários, num total de R$ 9.915,52 (nove mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), o que representa 100% do Ativo Real.

Assim, constato que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados, assim como a obediência aos princípios contábeis e fiscais.

Considerando satisfatória a formalização dos autos na ordem legal proposta pelo Regimento Interno TC/MS, acolho os pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Ministério Público de Contas, formulando o meu voto com o seguinte posicionamento:

I – pelo julgamento da prestação anual de contas do Fundo Municipal de Meio

Ambiente de Nova Alvorada do Sul/MS, referente ao exercício de 2011, tendo como responsável o Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito do referido município, como contas regulares, nos termos do inciso II do art. 21 c/c o inciso I do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – pela intimação aos interessados acerca deste julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Nova Alvorada do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob gestão do Sr. Arlei Silva Barbosa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 1º de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV, “a”, do R.I (RN 76/2013)